
**REGULAMENTO DO
CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ Nº 57.140.603/0001-06**

São Paulo, 21 de agosto de 2025

PARTE GERAL –
CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a Resolução CMN 2.907, a parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula 1, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e apêndices. Além disso: (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome de cada classe, quando previsto no respectivo Anexo, para prestar,

	em nome da classe, os serviços de classificação de risco das Cotas de sua emissão.
Agente de Cobrança	é cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Anexo Descritivo I, para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos.
Alocação Mínima	significa a alocação de parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Adquiridos.
Amortização Extraordinária	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.2 do Anexo Descritivo I.
Anexo	significa qualquer anexo descritivo a este Regulamento, destinado à disciplina dos termos e condições específicos de cada classe de Cotas constituída pelo Fundo, o qual constituirá parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
Anexo Descritivo I	significa o Anexo da Classe.
Anexo Normativo II	significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Apêndices	significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo I, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse ou Série, elaborados de acordo com o modelo constante do Adendo I ao Anexo Descritivo I.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas de uma classe de cotas constituída pelo Fundo e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva classe e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso, e cuja competência estará restrita às deliberações acerca de matérias de interesse exclusivo da respectiva classe e/ou de suas respectivas subclasses, conforme o caso. Para fins de entendimento, enquanto o Fundo possuir apenas a Classe, a Assembleia Especial de Cotistas para a

	qual sejam convocados todos os Cotistas da Classe para deliberação de matérias por todos os Cotistas da Classe, observadas as disposições do Anexo Descritivo I, deverá ser entendida pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo I.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
Ativos Financeiros	tem o significado atribuído na Cláusula 7.5 do Anexo Descritivo I.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM contratada pelo Administrador para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e das classes de cotas constituídas pelo Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira da Classe	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1 do Anexo Descritivo I.
Classe	é a classe única de cotas constituída pelo Fundo, denominada "CLASSE ÚNICA DO CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA" , cujo funcionamento é regido pelo disposto na Parte Geral e no Anexo Descritivo I.
Cedente	são as pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios Subjacentes à Classe diretamente, ou indiretamente – no âmbito de operações de securitização para composição do lastro dos Direitos Creditórios Estruturados – à Emissora, por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Condições de Aquisição	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula

	12.1 do Anexo Descritivo I.
Consultor Especializado	é a CORUJA CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhaes de Castro, nº 4.800, Torre 1, conjunto 154, Cidade Jardim, 05676-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.741.640/0001-30, ou a sua sucessora a qualquer título.
Conta da Classe	significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Vinculada.
Conta Vinculada	significa qualquer conta corrente de titularidade do Cedente destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens por instituição, devidamente autorizada e contratada pela Classe, ao banco depositário.
Contrato de Cessão	são os contratos de cessão de direitos creditórios celebrados (a) entre a Classe, representada pelo Gestor, e cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de direitos creditórios; e/ou (b) entre a Emissora e cada um dos Cedentes, no âmbito de operações de securitização para composição do lastro dos Direitos Creditórios Estruturados.
Contrato de Cobrança	é, conforme se faça necessário no âmbito da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o contrato de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.
Contrato de Consultoria	significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada" a ser celebrado entre o Gestor, representando o Fundo, e o Consultor Especializado, o qual regulará os deveres e

	obrigações do Consultor Especializado.
Coruja Capital	significa a CORUJA CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhaes de Castro, nº 4.800, Torre 1, conjunto 154, Cidade Jardim, 05676-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.741.640/0001-30, na qualidade de Consultor Especializado ou caso a Coruja Capital se torne a instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe.
Cotas	significa as cotas de emissão das classes de cotas constituídas pelo Fundo.
Cotas da Classe	significa as Cotas da Subclasse Sênior, as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, quando referidas em conjunto.
Cotas da Subclasse Sênior	significa as cotas da subclasse sênior de emissão da Classe, que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e as Cotas de Subclasse Subordinada Júnior para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior.
Cotas da Subclasse Subordinada Júnior	significa as cotas da subclasse subordinada júnior de emissão da Classe, que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.
Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino	significa as cotas da subclasse subordinada mezanino de emissão da Classe, que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e tem prioridade sobre as Cotas de Subclasse Subordinada Júnior para efeito de pagamento de amortização e resgate, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino.
Cotistas	são os titulares das Cotas.

Cross-default	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1.5 do Anexo Descritivo I.
Custodiante	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de custódia qualificada.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição	significa toda e qualquer data em que a Classe efetuar o pagamento do preço relativo à aquisição e/ou subscrição de Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização de qualquer subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada subclasse ou série, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas da Classe de uma determinada Subclasse ou Série, conforme previsto nos respectivos Apêndices.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Depositário	é o depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN no qual os Direitos Creditórios Adquiridos estejam depositados, conforme aplicável, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Devedor(es)	é a pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da

	sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são os Direitos Creditórios Estruturados e/ou os Direitos Creditórios Subjacentes que atendam, cumulativamente, às Condições de Aquisição e critérios previstos no Anexo Descritivo I.
Direitos Creditórios Adquiridos	são os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Aquisição, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo Descritivo I.
Direitos Creditórios Estruturados	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1 e 11.1.1 do Anexo Descritivo I.
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
Direitos Creditórios Subjacentes	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1, 11.1.2 e 11.1.2.1 do Anexo Descritivo I.
Documentos Comprobatórios	é toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, o Instrumento de Aquisição.
Emissora	são as pessoas jurídicas que emitirem Direitos Creditórios Estruturados para subscrição de forma primária pela Classe, no âmbito de operações de securitização lastreadas em Direitos Creditórios Subjacentes, nos termos do respectivo Instrumento de Aquisição.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário, para realizar o registro dos direitos creditórios que sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, adquiridos por cada classe de Cotas.
"Estrutura de Subordinação" ou	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1(b)(3) do Anexo Descritivo I.

"Estrutura de Subordinação dos Direitos Creditórios Estruturados"	
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2 do Anexo Descritivo I.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.3 do Anexo Descritivo I.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo Descritivo I.
Fundo	é o CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, 8º andar, sala 802, Jardim Sul, 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de "gestor de recursos", conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.
Inconsistência Relevante	significa a verificação, pelo Custodiante, de inconsistências relacionadas aos Documentos Comprobatórios, seja: (a) por margem de erro amostral, quando a verificação for realizada por amostragem; ou (b) de forma individual, caso seja realizada sem amostragem, nos termos do Adendo III do Anexo Descritivo I deste Regulamento.
Índices de Monitoramento	são os seguintes índices aos quais a Classe e os Direitos Creditórios Adquiridos deverão estar enquadrados em cada Data de Verificação, conforme verificação realizada pelo Gestor: (a) limites de concentração previstos no Anexo Descritivo I; (b) Alocação Mínima; (c) Índice de Subordinação; (d) Reserva de Encargos; (e) taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos.
Índice de Subordinação	Significa o índice que apura a relação entre (a) o valor agregado das Cotas da Subclasse Subordinada Junior em circulação; e (b) o Patrimônio Líquido da

	Classe Única, o qual é expressa na fórmula abaixo e verificada em cada Data de Verificação: $\hat{I}N_{SUB} = \frac{(PL_{SUBJR})}{PL_{TOTAL}}$ Sendo: “<u>ÍnSub</u>” = a relação entre os referidos valores, o qual resultará em uma proporção. “<u>PL Sub Jr</u>” = significa a somatória do valor agregado das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, disponível na Data de Verificação, o qual será composto pelo valor de principal acrescidos da Meta de Rentabilidade, deduzidos os valores pagos à título de amortização. “<u>PL Total</u>” = significa a somatória do valor agregado de todas as Subclasses de Cotas da Classe Única, de todas as séries, disponível na Data de Verificação, o quais serão compostos, quando aplicável, do valor de principal acrescidos da Meta de Rentabilidade, deduzidos os valores pagos à título de amortização.
Instrumento de Aquisição	significa o instrumento jurídico que formaliza a emissão e aquisição de Direitos Creditórios Estruturados, tais como escrituras de emissão e boletins de subscrição de debêntures ou notas comerciais, que venham a ser subscritos ou adquiridos pela Classe, representada pelo Gestor, para composição de sua carteira.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Justa Causa	é a constatação, com relação ao Consultor Especializado de comprovado dolo, má-fé, fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas funções e deveres no âmbito da Classe ou no cumprimento de suas obrigações nos termos do Anexo Descritivo I, do respectivo contrato de consultoria especializada celebrado com a Classe, representada pelo Gestor, e/ou da legislação e regulamentação aplicáveis.
Lista de Setores	significa a seguinte lista de CNAEs, primários ou

Restritos	secundários: <table> <tr> <th>Código</th><th>Descrição da atividade</th></tr> <tr> <td>8422-1/00</td><td>Defesa</td></tr> <tr> <td>8425-6/00</td><td>Defesa civil</td></tr> <tr> <td>9200-3/01</td><td>Casa de bingo</td></tr> <tr> <td>9200-3/02</td><td>Exploração de apostas em corridas de cavalos</td></tr> <tr> <td>0500-3/01</td><td>Extração de carvão mineral</td></tr> <tr> <td>0500-3/02</td><td>Beneficiamento de carvão mineral</td></tr> <tr> <td>3050-4/00</td><td>Fabricação de veículos militares de combate</td></tr> <tr> <td>2550-1/01</td><td>Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate</td></tr> <tr> <td>2550-1/02</td><td>Indústria e comércio de armamentos</td></tr> <tr> <td>9200-3/99</td><td>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</td></tr> <tr> <td>9430-8/00</td><td>Atividades de associações de defesa de direitos sociais (ONG)</td></tr> </table>	Código	Descrição da atividade	8422-1/00	Defesa	8425-6/00	Defesa civil	9200-3/01	Casa de bingo	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	0500-3/01	Extração de carvão mineral	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2550-1/02	Indústria e comércio de armamentos	9200-3/99	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (ONG)
Código	Descrição da atividade																								
8422-1/00	Defesa																								
8425-6/00	Defesa civil																								
9200-3/01	Casa de bingo																								
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos																								
0500-3/01	Extração de carvão mineral																								
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral																								
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate																								
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate																								
2550-1/02	Indústria e comércio de armamentos																								
9200-3/99	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas																								
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (ONG)																								
Meta de Rentabilidade	com relação a cada Série, a meta de rentabilidade das respectivas Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino determinada no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior e Apêndice das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino.																								
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 do Anexo Descritivo I.																								
Originador(es)	são as pessoas jurídicas que atuam na concessão primária do crédito e antecipação de recebíveis, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório Subjacente, incluindo aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, no âmbito de operações de securitização que compõem o lastro dos Direitos Creditórios Estruturados, e que atendam aos critérios de seleção adotados pela Coruja Capital.																								
Parte Geral	significa a Parte Geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas constituídas pelo Fundo, conforme aplicável.																								
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	tem o significado atribuído nas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria, nos termos da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo																								

	Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), conforme vigência..
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades; e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Pessoas-chave Coruja	significa Márcio de Andrade Schettini , brasileiro, portador da cédula de identidade sob o nº 05.492.490-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 662.031.207-15, e Samuel Hohlenwerger Schettini , brasileiro, portador da cédula de identidade sob o nº 39.887.362-2, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 412.809.378-58, ambos com endereço comercial na Av. Magalhães de Castro, nº 4800, Capital Building, 15º andar, conjunto 154, Cidade Jardim, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05676-120.
Portfólio	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1(b)(13) do Anexo Descritivo I deste Regulamento.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e de cada classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra ou Recomprado ou Recomprar	significa a recompra, substituição, permuta de direitos creditórios ou qualquer ato que enseje a remoção de um Direito Creditório Subjacente do Portfólio de um Direito Creditório Estruturado antes de sua liquidação, pelo Cedente e/ou Originador, de forma facultativa ou não.
Regulamento	é este regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral, os Anexos e respectivos apêndices, e demais

	documentos que o integrem, conforme aplicável.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 do Anexo Descritivo I.
Resolução CMN 2.907	é a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
Série	significa cada uma das séries de Cotas da Subclasse Sênior e/ou Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino emitidas pela Classe.
Securitizadora-chave	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.8 do Anexo Descritivo I.
Subclasse(s)	significam, em conjunto ou isoladamente, conforme o caso, a subclasse de cotas sênior, a subclasse de cotas subordinada mezanino e a subclasse de cotas subordinada júnior da Classe.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo I.
Taxa de Consultoria	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.9 do Anexo Descritivo I.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo I.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo Descritivo I.
Termo de Adesão	é o termo de adesão e ciência de risco constante do Adendo II ao Anexo Descritivo I, elaborado nos termos do artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, que deverá ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso no Fundo.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2 do Anexo Descritivo I.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos do Código Civil Brasileiro, da Resolução CMN 2.907, da parte geral e do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de Cotas, conforme identificada no quadro abaixo:

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo Descritivo I

2.3 Este Regulamento é composto por: **(i)** esta Parte Geral, a qual prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a cada uma das classes constituídas pelo Fundo; e **(ii)** um ou mais Anexos, conforme o número de classes constituídas pelo Fundo, sendo que cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada classe e comuns a cada uma das subclasses, caso aplicável. Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada subclasse ou de cada série da subclasse, conforme aplicável.

2.4 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e respectivas subclasses, conforme aplicável, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do respectivo Anexo, sendo que, caso seja constituída: **(i)** nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por um Anexo específico e complementar ao Regulamento; e **(ii)** respectiva subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da classe a ele vinculada.

2.5 As classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo em observância à Resolução CVM 175 possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo.

2.6 Enquanto o Fundo possuir apenas a Classe, o Fundo e a Classe compartilharão do mesmo número de inscrição no CNPJ.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias da Data de Início do Fundo, caso a(s) classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da parte geral da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.

4.2 A gestão de recursos do Fundo será exercida pela **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, Jardim Sul, 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "gestão de recursos", conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.

4.3 O Consultor Especializado será contratado pelo Gestor, em nome do Fundo, para, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria, dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades e obrigações, incluindo, mas não se limitando, de análise e seleção dos direitos creditórios que poderão integrar as respectivas carteiras das classes, bem como validação quanto ao atendimento por tais direitos creditórios às Condições de Aquisição, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria.

4.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços, possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por cada classe de cotas constituída pelo Fundo, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.5 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

4.6 A Coruja Capital, deverá contar com as Pessoas-chave Coruja em sua composição organizacional que sejam os profissionais responsáveis pela tomada de decisão, direta ou indiretamente, sobre toda e qualquer atividade prestada ao Fundo e à(s) classe(s).

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1 Obrigações do Administrador

5.1.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) contratar o Auditor Independente;

(c) contratar os serviços de registro de Direitos Creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou ao Consultor Especializado porventura contratado pelas classes de cotas constituídas pelo Fundo;

(d) prestar diretamente às classes de cotas do Fundo ou contratar, em nome das referidas classes de cotas, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: **(1)** tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e **(2)** escrituração das Cotas;

(e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (1)** o registro de Cotistas;
- (2)** o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas;
- (3)** o livro ou a lista de presença de Cotistas;
- (4)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- e
- (5)** os pareceres do Auditor Independente;

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e de suas classes, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(g) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da parte geral da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(h) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(i) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, quando existente, acerca da: **(1)** a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; **(2)** a ocorrência de Eventos de Liquidação; e **(3)** celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo que impactem à classificação de risco das Cotas;

(j) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

e

(k) zelar para que os Prestadores de Serviços por ele contratados adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos direitos creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.2 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do Fundo ou das classes do Fundo, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo ou da classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.3 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo ou de cada classe, nas hipóteses de: **(a)** os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

5.2 **Obrigações do Gestor**

5.2.1 O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou de suas classes;

(d) organizar a estrutura do Fundo e de suas classes, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em: **(1)** estabelecer a política de investimento; **(2)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação; **(3)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(4)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(5)** estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(e) executar as políticas de investimento das classes, devendo observar e eleger, com o suporte e subsídio do Consultor Especializado, os Direitos Creditórios, e os Ativos Financeiros para as respectivas carteiras das classes, incorporando, ao menos: **(1)** a apuração do enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios em relação às Condições de Aquisição, aos critérios de elegibilidade e aos requisitos de composição e diversificação das carteiras da(s) classe(s); e **(2)** a avaliação da aderência do risco de performance dos direitos creditórios às políticas de investimento das classes;

(f) observada a possibilidade de depósito dos direitos creditórios adquiridos por cada classe de Cotas em Depositário, **(1)** fazer registro dos direitos creditórios adquiridos em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou em Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, nos termos da Resolução nº 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os direitos creditórios adquiridos à instituição autorizada contratada pela Classe a prestar serviço de custódia, se houver, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório;

(g) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(h) contratar, em nome do Fundo ou de cada classe, os seguintes serviços, conforme aplicável: **(1)** a intermediação de operações para a carteira; **(2)** distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada; **(3)** consultoria de investimentos; **(4)** classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; **(5)** formador de mercado; **(6)** agente de cobrança; **(7)** consultoria especializada; e **(8)** cogestão da carteira da classe;

(i) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelas classes, nos termos do(s) respectivo (s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(j) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os direitos creditórios adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) classe(s);

(k) celebrar e manter atualizado, em nome das classes, os documentos referentes à negociação dos direitos creditórios adquiridos e dos Ativos Financeiros, sobretudo

o Instrumento de Aquisição e/ou Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao contrato de cessão, conforme aplicáveis;

(l) observar o cumprimento dos pagamentos dos direitos creditórios adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na política de cobrança de cada classe sejam implementados aos direitos creditórios adquiridos em situação de inadimplência; e

(m) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos direitos creditórios adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços por ele contratados, em nome do Fundo ou de cada classe, se: **(a)** os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

5.3 **Obrigações do Consultor Especializado**

5.3.1 O Consultor Especializado, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria, será responsável por auxiliar o Gestor no desempenho das seguintes funções no âmbito de cada classe de cotas constituída pelo Fundo:

(a) seleção, avaliação e definição dos Originadores e Cedentes dos Direitos Creditórios;

(b) seleção, avaliação e definição dos Direitos Creditórios;

(c) diligenciar para que os Cedentes e/ou Originadores, conforme o caso, enviem os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos pelas classes com

o máximo cuidado e diligência ao Administrador, na forma prevista nos respectivos documentos que formalizarem a aquisição dos referidos Direitos Creditórios;

(d) validação dos Direitos Creditórios quanto ao atendimento de eventuais condições de cessão e/ou critérios de elegibilidade, na forma prevista nos respectivos Anexos e/ou documentos que formalizarem a aquisição dos referidos Direitos Creditórios, por meio da emissão de parecer nesse sentido ao Gestor;

(e) observância do cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantia de que os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial especificados na política de cobrança de cada classe sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(f) designação de procuradores para efetuar cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, em observância às disposições dos Anexos; e

(g) monitorar o prazo médio do Portfólio dos Direitos Creditórios Estruturados da Classe a cada Data de Verificação;

(h) monitorar diariamente o Índice de Recompra Médio e Índice de Recompra Mensal referente aos Direitos Creditórios Subjacentes que integram os Direitos Creditórios Estruturados.

5.4 **Vedações**

5.4.1 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas respectivas áreas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou não seja conta-vinculada;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante a possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;

- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no respectivo Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar em empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros;
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviços do Fundo e das classes.

5.4.2 O Gestor e o Consultor Especializado não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a sua independência na tomada de decisão ou na sugestão de investimento.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas

obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços Essenciais; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer da(s) classe(s).

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a respectiva classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.4 acima.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia Geral mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais: **(i)** disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e/ou as respectivas classes, conforme o caso, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e **(ii)** fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária

ou da gestão do Fundo e/ou das respectivas classes, conforme o caso, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral para deliberar acerca da: **(i)** substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(ii)** a liquidação do Fundo e das classes. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma única classe de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá constituir e manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada classe de Cotas, está indicada no respectivo Anexo, assim como as demais características específicas da respectiva classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto nos respectivos Anexos e apêndices:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das classes e/ou das subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das classes e/ou subclasses;

- (d)** as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações das carteiras das classes;
- (f)** qualquer despesa que tenha sido gerada por: **(1)** manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou **(2)** um acordo firmado com o cedente ou com um devedor de direitos creditórios;
- (g)** honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das classes;
- (j)** despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k)** despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das classes;
- (l)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos direitos creditórios e de operações com os ativos integrantes das carteiras das classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora ou depósito no Depositário, conforme aplicável;
- (m)** despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n)** Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia, Taxa de Consultoria e eventual taxa de performance;
- (o)** montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou eventual taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no inciso XIV do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da oferta pública ou do cedente de direitos creditórios realizarem tal pagamento por conta e ordem da classe, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto à classe; e

(t) despesas com o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 acima como um encargo do Fundo ou da classe deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.2.1 O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos Prestadores de Serviços por eles contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas: **(a)** referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo; e/ou **(b)** incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes e subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia Geral.

9.1.1 As matérias específicas de interesse de uma classe e/ou subclasse, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial, conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou apêndices, conforme aplicável.

9.1.2 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia Geral.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das classes e/ou subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais; **(ii)** o Custodiante; ou **(iii)** os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia Geral deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de classes e/ou subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá: **(i)** ser encaminhada por correio eletrônico pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a oferta pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; **(ii)** conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e **(iii)** enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva classe ou subclasse, conforme o caso.

9.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das classes e subclasses, conforme aplicável.

9.3.1 Observado o disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, incluindo Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), conforme vigência; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais

Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas classes ou subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) a (e) da Cláusula 9.3.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das classes ou subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.3.3 Considerando que as Cotas em circulação são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos da Resolução CVM 175, o exercício do direito de voto na Assembleia pela Coruja Capital, seus sócios, diretores e empregados e/ou por Partes Relacionadas da Coruja Capital, direta ou indiretamente, sendo que não se aplicará a estes quaisquer das hipóteses de vedação ao direito de voto em Assembleia de Cotistas previstas no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175.

9.4 A Assembleia será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas e deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia Geral tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

(b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;

(c) na hipótese de a Coruja Capital substituir o Gestor na qualidade de instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, deliberar sobre a destituição com Justa Causa da Coruja como instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe;

(d) na hipótese de a Coruja Capital substituir o Gestor na qualidade de instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, deliberar sobre a destituição sem Justa Causa da Coruja como instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe;

(e) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo; e

(f) alterar a Parte Geral, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, de

eventual taxa de performance, da Taxa de Consultoria, da Remuneração de Desempenho ou, ainda, da remuneração devida ao agente de cobrança contratado pela respectiva classe.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Com exceção das matérias previstas nas Cláusulas abaixo, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria das Cotas presentes de cada uma das subclasses em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação.

9.7.1 As deliberações da Assembleia Geral relativas à matéria prevista no item (c) da Cláusula 9.6 acima dependerão de aprovação, em primeira convocação, da maioria das Cotas em circulação, considerando individualmente cada subclasse de Cotas, por votação em separado, e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes, considerando individualmente cada subclasse de Cotas, por votação em separado.

9.7.2 As deliberações da Assembleia Geral relativas à matéria prevista no item (d) da Cláusula 9.6 acima dependerão de aprovação, em primeira ou segunda convocação, de titulares de Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação.

9.7.3 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Gerais, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido do Fundo, classe ou subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia Geral, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes subclasses da classe restrita, conforme estabelecidas no respectivo Anexo, desde que a participação dos Cotistas da mesma subclasse seja equitativa.

9.7.4 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. TRIBUTAÇÃO

10.1 O disposto nesta Cláusula 10 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

10.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

10.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754/23**").

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda – IR e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM - IOF/TVM, à alíquota de 0% (zero por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:
No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes - INR:
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à

alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas.
I. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se

	que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--	--

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de novembro de cada ano.

11.2 O Administrador disponibiliza central de atendimento aos Cotistas para envio de reclamações e esclarecimento de quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes e/ou subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

11.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme abaixo disposto.

11.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

11.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

11.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva classe.

11.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e respectivos apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

11.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro.

12. FORO

12.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO I – CLASSE ÚNICA DO CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO DESCRITIVO I

1.1 Este Anexo Descritivo I dispõe sobre as informações específicas da Classe, bem como sobre as informações comuns às Subclasses, sendo que este Anexo Descritivo I deve ser lido e interpretado em conjunto com a Parte Geral, os Apêndices, a Resolução CMN 2.907, a parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Código Civil Brasileiro e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária neste Anexo Descritivo I ou nos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Anexo Descritivo I, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral.

1.2 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo “Resgate”, quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e é constituída em regime condominial fechado, de forma que as Cotas da Classe somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração de cada Série ou Subclasse ou na hipótese de liquidação antecipada da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 15 deste Anexo Descritivo I.

2.2 A Classe conta com 3 (três) Subclasses com características distintas, regidas por este Anexo Descritivo I e seus respectivos Apêndices, quais sejam: **(i)** as Cotas da Subclasse Sênior; **(ii)** as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, e **(iii)** as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º, da parte geral da Resolução CVM 175 e do Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que serão diferenciadas por: **(a)** prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e **(b)** outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas da Classe obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, nos termos do Código Civil Brasileiro e da legislação e regulamentação aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviços.

2.5 Para fins do disposto no “*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “*Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*”, tipo “Multicarteira outros”, conforme as “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou Série será definido nos Apêndices respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Custódia

5.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante será contratado pela Classe, representado pelo Administrador, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação à Classe dos seguintes serviços:

(a) controladoria do ativo e passivo, incluindo precificação dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física ou eletrônica e financeira de Direitos Creditórios Adquiridos;

(c) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;

(d) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios não passíveis de registro em Entidade Registradora;

(e) custódia;

(f) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo I; e

(g) demais serviços subcontratados pelo Gestor.

5.1.1. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deverá contratar o Custodiante para a realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições deste Anexo Descritivo I. No caso de contratação de Entidade Registradora para a realização do registro dos Direitos Creditórios Adquiridos ou para verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo Patrimônio Líquido.

5.1.2. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Anexo Descritivo I. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* do Custodiante.

5.1.3. Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.1.4. A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

Auditor Independente

5.2 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.

Entidade Registradora

5.3 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos.

Distribuidores

5.4 A distribuição pública das Cotas da Classe deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agente de Cobrança

5.5 O Gestor, em nome da Classe, conforme se faça necessário, contratará Agente de Cobrança para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, às expensas e em nome da Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança.

Agência Classificadora de Risco

5.6 O Gestor, às expensas e em nome da Classe, conforme se faça necessário nos termos da regulamentação aplicável, contratará Agência Classificadora de Risco para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas da Classe.

Verificação Periódica dos Lastro dos Direitos Creditórios

5.7. O Custodiante, conforme se faça necessário nos termos deste Anexo Descritivo I, realizará ou contratará instituição qualificada, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, para realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, o que for maior) do lastro dos Direitos Creditórios: **(1)** inadimplidos; e **(2)** que ingressaram na carteira a título de substituição, conforme procedimento descrito no Adendo IV deste Anexo Descritivo I.

Securitizadora-chave

5.8. O Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme se faça necessário, autorizarão a contratação no âmbito da operação de securitização que formará os Direitos Creditório Estruturados, de securitizadora e/ou empresa de tokenização de direitos creditórios, que poderá ser a própria Emissora ou empresa contratada pela Emissora ("Securitizadora-chave").

5.8.1. Caso seja constatado pelo Gestor e pelo Consultor Especializado evidências de descumprimento das obrigações contratuais de forma reiterada ou comprovadamente negligente, bem como fragilidades operacionais graves causadas comprovadamente pela Securitizadora-chave que colocam em risco a integridade, segurança, regularidade ou conformidade dos Direitos Creditórios Estruturados e desde que não sanadas dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos da notificação, o Gestor e o Consultor Especializado poderão rescindir o respectivo contrato de prestação e serviços e iniciar os procedimentos de substituição da Securitizadora-chave.

5.8.2. A falha na substituição da Securitizadora-chave por outra com o mesmo nível de serviço, know-how e qualificação no mercado, em até 90 (noventa) dias da data de rescisão contratual, será considerada um Evento de Avaliação, nos termos do item (i) da Cláusula 20.2 deste Anexo Descritivo I.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a: **(i)** 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido correspondente a até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e **(ii)** 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder o montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em ambas os casos com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a: **(i)** 0,14% (catorze centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido correspondente a até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e **(ii)** 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder o montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais),

em ambos os casos com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais).

6.2.1 A Taxa de Gestão prevista acima é a taxa de gestão mínima do Fundo. Tendo em vista que o Fundo poderá ser gerido pela Coruja Capital, fica estabelecido, no momento em que a Coruja Capital gerir o Fundo, aplicar-se-á a taxa de gestão máxima de 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, que deverá ser paga pela Classe para a Coruja Capital, na qualidade de instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe ("Taxa Máxima de Gestão").

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, escrituração das Cotas da Classe e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável ("Taxa Máxima de Custódia") será paga pela Classe ao Custodiante, no valor máximo correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.4.1. Condição Suspensiva das Remunerações. Enquanto a Classe não atingir um Patrimônio Líquido equivalente a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), as remunerações previstas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 não serão aplicáveis à Classe ("Condição Suspensiva"). Enquanto vigorar a Condição Suspensiva, será aplicável a seguinte remuneração: (i) o valor mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) à título de Taxa de Administração; (ii) o valor mínimo mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à título de Taxa de Gestão; e (iii) o valor mínimo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de Taxa Máxima de Custódia.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3 e, conforme o caso, no item 6.4.1 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 O presente Anexo Descritivo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas da Classe que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Classe e respectiva oferta pública, será prevista nos documentos da respectiva oferta pública.

6.9 Em contraprestação aos serviços de consultoria especializada prestados nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria, o Consultor Especializado fará jus à remuneração mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), remuneração essa paga nos termos do Contrato de Consultoria ("Taxa de Consultoria").

6.9.1 A Taxa de Consultoria constitui um encargo da Classe, nos termos da Cláusula 8.1 da Parte Geral, e será paga pela Classe diretamente ao Consultor Especializado nos termos da Cláusula 6.9 deste Anexo Descritivo I.

6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme aplicável deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E LIMITES DE CONCENTRAÇÃO DA CLASSE

Composição da Carteira

7.1 A carteira da Classe será composta por: **(i)** Direitos Creditórios; e **(ii)** Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo I e na legislação e regulamentação aplicáveis ("Carteira da Classe"). A Carteira da Classe e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 13 deste Anexo Descritivo I. Antes de adquirir as Cotas da Classe, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas da Classe.

Política de Investimento

7.2 O objetivo da Classe é proporcionar a valorização das Cotas da Classe por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das informações mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo Descritivo I.

7.3 Após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, às Condições de Aquisição, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor e ao Consultor Especializado, em cada Data de Verificação, verificar:

- (a)** os limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo I;
- (b)** o enquadramento da Alocação Mínima;
- (c)** o enquadramento do Índice de Subordinação;
- (d)** o enquadramento da Reserva de Encargos; e
- (e)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.4.3 Não obstante a obrigação de verificação do Gestor em cada Data de Verificação, conforme disposto na Cláusula 7.4.2 acima, o Gestor deverá monitorar, diariamente, os itens previstos na Cláusula 7.4.2 acima.

7.4.4 Caberá ao Consultor Especializado:

- (a)** monitorar e disponibilizar em relatório gerencial mensal o Índice de Recompra Médio e Índice de Recompra Mensal, apresentando notas explicativas dos eventos de recompra considerados ou não para o cálculo do Índice de Recompra Médio e Índice de Recompra Mensal;
- (b)** realizar o monitoramento e manutenção da Estrutura de Subordinação dos Direitos Creditórios Estruturados, inclusive indicando ao Gestor eventos de desenquadramento passivo ou ativo da Estrutura de Subordinação, nos termos dos respectivos Instrumentos de Aquisição.

7.5 A parcela do Patrimônio Líquido que não for aplicada em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a)** títulos públicos federais;
- (b)** ativos financeiros de renda fixa de liquidez diária de emissão ou coobrigação de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que: **(i)** tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto – PIB; **(ii)** exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição;
- (c)** operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos nos itens (a) e (b) acima; e
- (d)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos nos itens (a) a (b) acima.

7.6 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo a proteção patrimonial.

7.6.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

7.7 Uma vez que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de concentração em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou

coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, salvo previsão expressa neste Anexo Descritivo I do Regulamento.

7.8 A Classe poderá realizar a substituição dos Direitos Creditórios Adquiridos junto aos respectivos Originadores, Emissora e/ou Cedentes, caso seja verificada a existência de vícios, bem como o Originador e/ou Cedente poderá optar por recomprar o Direito Creditório anteriormente cedido, conforme previsto no respectivo Instrumento de Aquisição.

7.9 A Classe poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao originador ou ao cedente destes direitos creditórios, nos termos do artigo 42, §1º, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.10 O Gestor, conforme orientação do Consultor Especializado, poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

7.10.1 Na hipótese da Cláusula 7.10 acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas da Classe.

7.11 É proibido à Classe a aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.12 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo Descritivo I, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas da Classe está exposto, presentes na Cláusula 13 do presente Anexo Descritivo I.

7.13 O investimento nas Cotas da Classe não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.14 O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

7.14.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.kanastra.com.br/governanca>.

Limites de Concentração da Carteira da Classe

7.15 As características dos Direitos Creditórios e Condições de Aquisição são verificadas somente na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, de forma que, caso após a aquisição destes Direitos Creditórios, seja verificado que os Direitos Creditórios que compõem a Carteira da Classe não atendam mais eventuais características dos Direitos Creditórios e/ou Condições de Aquisição, este cenário não será considerado como desenquadramento da Carteira da Classe, exceto se houver limites de concentração estabelecido em contrário, os quais devem ser observados ao longo do prazo de duração da Classe, conforme aplicável.

7.16 A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios Estruturados.

7.17 A Carteira da Classe deverá observar, na Data de Aquisição e nas Datas de Verificação, os seguintes limites de concentração de Direitos Creditórios Estruturados:

- (a) até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido dos Direitos Creditórios Estruturados adquiridos poderão ser compostos por Estrutura de Subordinação mínima de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor remanescente do respectivo Direito Creditório Estruturado; e
- (b) no mínimo 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido dos Direitos Creditórios Estruturados adquiridos deverá ser composto por Estrutura de Subordinação mínima de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor remanescente do respectivo Direito Creditório Estruturado.

7.17.1 Para fins de verificação do cumprimento dos limites de concentração de Direitos Creditórios Estruturados estabelecidos neste item 7.17, considerar-se-á, durante todo o período de vigência de cada Direito Creditório Estruturado na Carteira da Classe, tanto o percentual de Estrutura de Subordinação quanto o volume apurado

em cada Data de Aquisição, desconsiderando-se variações decorrentes de diferença de rentabilidade entre os Direitos Creditórios Estruturados.

7.18 A Carteira da Classe deverá observar o limite de concentração máxima global em um único Cedente de até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, durante o período de 6 (seis) meses contados a partir de 21 de agosto de 2025, e de até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe após esse período, na Data de Aquisição e nas Datas de Verificação.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

8.2 Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo I, os Cedente responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos deste Anexo Descritivo I e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível estabelecer uma política de cobrança dos Direitos Creditórios.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL

10.1 Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral para a Assembleia Geral, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

10.2 A Assembleia Especial tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

- (b)** deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor (exceto conforme disposto nos itens (c) e (d) abaixo);
- (c)** deliberar sobre a destituição da Coruja Capital da qualidade de Consultor Especializado ou instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, conforme o caso, com Justa Causa;
- (d)** deliberar sobre a destituição da Coruja Capital da qualidade de Consultor Especializado ou instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, conforme o caso, sem Justa Causa;
- (e)** deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe (exceto pelo disposto nos itens acima);
- (f)** deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;
- (g)** deliberar acerca da alteração do prazo de duração da Classe;
- (h)** deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (i)** deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação (exceto pelo disposto no item (j) abaixo);
- (j)** deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, exclusivamente na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata o item 1.1(e) da Cláusula 20.3 abaixo;
- (k)** aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (l)** alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (m)** alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas da Classe, conforme previstos neste Anexo Descritivo I e nos Apêndices;
- (n)** alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;

(o) alterar este Anexo Descritivo I, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo I independa de deliberação da Assembleia Especial, previstas na Cláusula 9.6.3 da Parte Geral;

(p) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

(q) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, de eventual taxa de performance ou da Taxa de Consultoria;

(r) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(s) solicitar auditoria extraordinária dos Direitos Creditórios Estruturados para apurar fraude, negligência ou falhas graves dos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou da Securitizadora-chave; e

(t) decretar Cross-default dos Direitos Creditórios Estruturados da Classe, conforme resultado da auditoria extraordinária prevista no item (s) acima, nos termos da Cláusula 12.1.5 deste Anexo Descritivo I.

10.3 Com exceção das matérias previstas nas Cláusulas abaixo, as deliberações da Assembleia Especial serão tomadas pela maioria das Cotas presentes de cada uma das Subclasses em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação, de forma que a aprovação da matéria dependerá da aprovação, cumulativa, da maioria dos titulares das Cotas da Subclasse Sênior presentes e da maioria dos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e da Subclasse Subordinada Júnior presentes à Assembleia Especial.

10.3.1 As deliberações da Assembleia Especial relativas à matéria prevista no item (c) da Cláusula 10.2 acima dependerão de aprovação, em primeira convocação, da maioria das Cotas em circulação, considerando individualmente cada Subclasse, por votação em separado, e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes, considerando individualmente cada Subclasse, por votação em separado.

10.3.2 As deliberações da Assembleia Especial relativas à matéria prevista no item (d), (i), (s) e (t) da Cláusula 10.2 acima dependerão de aprovação, em primeira ou segunda convocação, de titulares de Cotas da Subclasse Sênior e de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação.

10.3.3 As deliberações da Assembleia Especial relativas à matéria prevista no item (j) e (q) da Cláusula 10.2 acima dependerão de aprovação, em primeira ou

segunda convocação, de titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior representando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação.

10.4 Considerando que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos da Resolução CVM 175, o exercício do direito de voto na Assembleia Especial pela Coruja Capital, seus sócios, diretores e empregados e/ou por Partes Relacionadas da Coruja Capital, direta ou indiretamente, sendo que não se aplicará a estes quaisquer das hipóteses de vedação ao direito de voto em Assembleia de Cotistas previstas no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175.

10.5 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou respectiva subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão: **(a)** debêntures, certificados de recebíveis (sob natureza de título de crédito ou valores mobiliários), notas comerciais, cotas de FIDC e/ou outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados ("Direitos Creditórios Estruturados"); e **(b)** direitos e títulos representativos de obrigações de pagamento, incluindo e se limitando a duplicatas e unidades de recebíveis de arranjos de pagamento, que podem servir como lastro tokenizado para operações de securitização, nos termos das Cláusulas 11.1.2 e 11.1.2.1 abaixo ("Direitos Creditórios Subjacentes").

11.1.1 O lastro, isto é, os ativos que compõe o Portfólio (conforme definido abaixo) dos Direitos Creditórios Estruturados deverá ser composto por Direitos Creditórios Subjacentes.

11.1.2 É vedada a aquisição direta de Direitos Creditórios Subjacentes pela Classe, salvo nas hipóteses de dação em pagamento desses Direitos Creditórios Subjacentes para o patrimônio da Classe como consequência da liquidação de Direitos Creditórios Estruturados Adquiridos, desde que atendam, cumulativamente, na data da aquisição direta para o patrimônio da Classe, às Condições de Aquisição e critérios previstos neste Anexo Descritivo I.

11.1.2.1 O Instrumento de Aquisição do Direito Creditório Subjacente que for diretamente adquirido pela Classe deverá conter menção expressa a operação de dação em pagamento que extingue, total ou parcialmente, a obrigação originária de pagamento do respectivo Direito Creditório Estruturado.

11.1.3 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.4 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão ser performados ou lastreados em direitos creditórios performados, conforme aplicável, bem como poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.1.5 Os Direitos Creditórios Subjacentes deverão ser originados de operações realizadas entre Cedentes e seus respectivos Devedores, que tenham domicílio ou sede no país, e que atuem nos segmentos de fomento mercantil, financeiro, industrial, comercial, serviços gerais e/ou agronegócio.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à e/ou sua aquisição pela Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.3 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.4 A verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2 da Parte Geral, ao passo que a verificação periódica deverá ser feita pelo Custodiante, conforme expresso na Cláusula 5.1 deste Anexo I, nos termos da Resolução CVM 175.

11.5 Observado o disposto na Cláusula abaixo, a verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos será realizada, pelo Gestor, pelo Custodiante ou por terceiro contratado pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à Data de Aquisição.

11.5.1. Em relação aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, que sejam direitos e títulos representativos de crédito que não componham o lastro de operações de securitização e sejam diretamente detidos pela Classe, a verificação do lastro será realizada por amostragem, de acordo com os procedimentos descritos no Adendo III ao presente Anexo Descritivo I, tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio de tais Direitos Creditórios, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.

11.6 A guarda dos Documentos Comprobatórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora será realizada pelo Administrador, pelo Custodiante ou por terceiro por eles contratado, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo I e da regulamentação aplicável.

12. CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

12.1 A Classe deverá apenas adquirir ou subscrever Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de aquisição descritas abaixo ("Condições de Aquisição"), a serem validadas pelo Consultor Especializado, nos termos da Cláusula 12.1.1 e 12.1.2 abaixo:

(a) Condições de Aquisição aplicáveis a todos os Direitos Creditórios:

- (1)** estar enquadrados na política de investimento da Classe;
- (2)** ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (3)** não poderão estar vencidos ou inadimplentes no momento de sua aquisição e/ou subscrição pela Classe;
- (4)** ser passível de pagamento por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente em **(a)** Conta Vinculada ou em Conta da Classe; ou **(b)** conforme aplicável, em conta do patrimônio separado da Emissora dos Direitos Creditórios Estruturados, nos termos do respectivo Instrumento de Aquisição;
- (5)** estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios, aptos a assegurar a referida aquisição, cessão e a

respectiva titularidade do Direito Creditório pela Classe, devidamente assinados pelas partes envolvidas;

- (6)** os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza;
 - (7)** os Cedentes e/ou a Emissora não: **(i)** tiveram a sua falência decretada; **(ii)** ajuizaram pedido de autofalência; ou **(iii)** tiveram plano de recuperação judicial ou extrajudicial não homologado em juízo;
 - (8)** não poderá representar, de forma individual, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe no momento da aquisição, salvo hipótese em que o Patrimônio Líquido da Classe seja inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).
- (b)** Condições de Aquisição aplicáveis aos Direitos Creditórios Estruturados, que deverão prever expressamente em seus respectivos documentos constitutivos os seguintes critérios de elegibilidade e limites de concentração (adicionalmente às Condições de Aquisição descritas no item (a) acima):
- (1)** a Emissora e Originador deverão ser pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira cujo objeto social seja atividade relacionada à securitização de direitos creditórios;
 - (2)** a Securitizadora-chave deverá ser a empresa AMFI CONSULTING LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.243.468/0001-70, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, Conj, 33, Parte, Pinheiros, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 05407-003, diretamente ou através de empresas de seu grupo econômico e/ou subsidiárias, que prestará os seguintes serviços no âmbito dos Direitos Creditórios Estruturados: (i) a tokenização dos Direitos Creditórios Subjacentes; (ii) verificação do lastro dos Direitos Creditórios Estruturados; (iii) análise do enquadramento dos Direitos Creditórios Subjacentes a serem adquiridos pela operação de securitização, conforme critérios de elegibilidade especificados no respectivo Instrumento de Aquisição de forma automatizada; (iv) implementação de plataforma de controle operacional dos Direitos Creditórios Subjacentes em tempo real; (v) automatização dos fluxos de cessão dos Direitos Creditórios Subjacentes; (vi) disponibilização de sistema para conciliação de operações dos Direitos Creditórios Subjacentes pelos Originadores; e (vii) registro dos Direitos Creditórios Subjacentes em entidade

registradora ou depositária, conforme aplicável e previsto no Instrumento de Aquisição do respectivo Direito Creditório Estruturado.

- (3)** A Securitizadora-chave poderá, ainda, diretamente ou através de empresas de seu grupo econômico e/ou subsidiárias, prestar o serviço de emissão de Direitos Creditórios Estruturados, atuando também na qualidade de Emissora nestas operações.
- (4)** as operações de securitização que originarem estes Direitos Creditórios Estruturados, deverão contar com estrutura mínima de subordinação júnior de 20% (vinte por cento) do saldo devedor remanescente do respectivo Direito Creditório Estruturado, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) deste valor de subordinação deverá ser subscrito e integralizado pelo Originador, diretamente ou através de veículos de investimento em que o Originador ou Partes Relacionadas sejam os únicos investidores e/ou detenham 100% (cem por cento) dos direitos econômicos correspondentes, em moeda corrente nacional, conforme termos e condições descritos no respectivo Instrumento de Aquisição (individualmente, "Estrutura de Subordinação"), podendo ser admitido Estrutura de Subordinação de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor da série sênior da emissão do respectivo Direito Creditório Estruturado, desde que observados os limites de concentração de Direitos Creditórios Estruturados previstos na Cláusula 7.17 e seguintes deste Anexo Descritivo I;
- (5)** a Classe não poderá subscrever, direta ou indiretamente, séries subordinadas júniores das operações de securitização que originarem estes Direitos Creditórios Estruturados;
- (6)** diariamente, o Gestor e/o Consultor Especializado deverão calcular a razão entre o valor das recompras de Direitos Creditórios Subjacentes realizadas pelo Originador e/ou pelo Cedente e o patrimônio líquido (PL) dos Direitos Creditórios Estruturados no respectivo dia. A soma dessas razões diárias, apuradas ao longo dos últimos 30 (trinta) dias corridos, constituirá o "Índice de Recompra Mensal". Adicionalmente, diariamente, deverá ser apurado o Índice de Recompra Médio a partir a média móvel do Índice de Recompra Mensal diário ao longo dos últimos 90 (noventa) dias corridos ("Índice de Recompra Médio");
- (7)** os Direitos Creditórios Estruturados deverão possuir lastro em Direitos Creditórios Subjacentes, conforme condições de aquisição descritas no itens (c) e (d) abaixo, e Ativos Financeiros, conforme aplicável;

- (8) os Direitos Creditórios Estruturados deverão possuir vencimento igual ou inferior ao vencimento da última Série de Cotas da Subclasse Sênior emitida na Data de Aquisição desses direitos, respeitando o cronograma de amortização previsto no Apêndice das demais Séries de Cotas da Subclasse Sênior;
- (9) a remuneração mínima dos Direitos Creditórios Estruturados deverá:
- (a) ser superior ao custo médio ponderado pelo patrimônio líquido das Subclasses Sênior e Mezanino no momento da aquisição; e
 - (b) utilizar o mesmo tipo de indexador que as Subclasses Sênior e Mezanino no momento da aquisição;
- (10) os recursos que compõe o lastro dos Direitos Creditórios Estruturados deverão ser segregados em conta do patrimônio separado da Emissora;
- (11) os Instrumentos de Aquisição destes Direitos Creditórios Estruturados deverão conter previsões expressas de vencimento antecipado da obrigação, nas hipóteses de: (i) descumprimento do índice mínimo de subordinação, (ii) deterioração relevante do Portfólio (conforme definido abaixo), inclusive alto índice de inadimplemento, (iii) fraude, negligência e/ou falha grave da Securitizadora-chave e/ou Originador; (v) desenquadramento do Índice de Recompra Mensal, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis; (vi) desenquadramento do Índice de Recompra Médio, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis; e/ou (vii) qualquer outro motivo que resulte em aumento material do risco da operação de securitização para a Classe;
- (12) possuir obrigação de Recompra, pelo Originador ou Cedente, em caso de constatação de fraude ou má formalização dos Direitos Creditórios Subjacentes que componham o lastro;
- (13) os ativos que compõem o lastro dos Direitos Creditórios Estruturados constituem, conjuntamente, o “Portfólio” de investimento desses respectivos Direitos Creditórios Estruturados, que deverá cumprir os seguintes critérios mínimos:

Características do Portfólio	Descrição
Vencimento médio máximo do Portfólio	90 dias corridos
Percentual máximo de inadimplência acima de 30 (trinta) dias permitida aos Devedores	5,00%

Percentual máximo de inadimplência acima de 90 (noventa) dias permitida aos Devedores	2,00%
Concentração máxima em um único Cedente	35,00% sobre valor do Portfólio
Concentração máxima em um único Devedor	15,00% sobre valor do Portfólio
Concentração máxima dos top 10 Cedentes	80,00% sobre valor do Portfólio
Concentração máxima dos top 10 Devedores	50,00% sobre valor do Portfólio
Concentração máxima dos top 3 Devedores	igual ou inferior à respectiva Estrutura de Subordinação do Direito Creditório Estruturado
Índice de Recompra Mensal	igual ou inferior a 20,00%
Índice de Recompra Médio	igual ou inferior a 10,00%

(c) Condições de Aquisição aplicáveis aos Direitos Creditórios Subjacentes que sejam duplicatas mercantis ou de serviços adquiridos diretamente pela Classe, nos termos da Cláusula 11.1.2 e 11.1.2.1 acima, ou que componham o lastro de Direito Creditório Estruturado (adicionalmente às Condições de Aquisição descritas no item (a) acima):

- (1)** as duplicatas de serviços não deverão ser decorrentes da prestação de serviços rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;
- (2)** as duplicatas mercantis ou de serviços deverão estar livres e desembaraçadas de todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, e não tenham sido contestadas, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza;
- (3)** Cedentes e Devedores (sacados) deverão ser pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira;
- (4)** as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura eletrônica, pelos Cedentes à Classe ou à Emissora, conforme aplicável;

- (5) as duplicatas deverão ser obrigatoriamente registradas em Entidade Registradora;
- (6) o Devedor não deve desempenhar qualquer atividade presente na Lista de Setores Restritos;
- (7) as duplicatas mercantis ou de serviços deverão ser obrigatoriamente performadas e deverão cumprir os seguintes critérios:

Critério	Descrição
Registro obrigatório?	Sim
Valor mínimo	R\$60,00
Vencimento mínimo a partir da data de aquisição	3 dias corridos
Vencimento máximo a partir da data de aquisição	O menor prazo entre: (i) 365 dias corridos; (ii) o prazo remanescente da última Série de Cotas da Subclasse Sênior emitida na Data de Aquisição; ou (iii) o prazo remanescente do Direito Creditório Estruturado que componham o lastro.
Taxa mínima de financiamento	Taxa DI
Taxa média mínima de financiamento	a remuneração ponderada média mínima dos Direitos Creditórios Subjacentes deverá: (a) ser superior a 110% do custo médio ponderado pelo patrimônio líquido das séries sêniores e mezanino dos Direitos Creditórios Estruturados no momento da aquisição; e (b) utilizar o mesmo tipo de indexador que séries sêniores e mezanino dos Direitos Creditórios Estruturados no momento da aquisição.

- (d) Condições de Aquisição aplicáveis aos Direitos Creditórios Subjacentes que sejam unidades de recebíveis de arranjos de pagamento (recebíveis de cartão de crédito) adquiridos diretamente pela Classe ou que componham o lastro de

operações de crédito ou operações de securitização (adicionalmente às Condições de Aquisição descritas no item (a) acima):

- (1)** deverão ser formalmente registrados em Entidade Registradora;
- (2)** os Devedores dos recebíveis de cartão de crédito deverão estar adimplentes, direta ou indiretamente, com relação a todos os pagamentos devidos à Classe em virtude dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (3)** os recebíveis de cartão de crédito não poderão ter vencimento superior ao vencimento das Cotas da Subclasse Sênior; e
- (4)** os recebíveis de cartão de crédito deverão ter vencimento de, no mínimo, 2 (dois) dias contados da respectiva data de aquisição ou subscrição.

12.1.1 Os Direitos Creditórios Estruturados, somente poderão ser adquiridos caso os ativos que compõem o seu lastro também atendam às Condições de Aquisição estabelecidas neste Regulamento, conforme aplicável.

12.1.2 Os procedimentos de formalização da aquisição dos Direitos Creditórios Estruturados elegíveis, podem ser descritos da seguinte forma:

- (a)** a Emissora submeterá à Coruja Capital, na qualidade de Consultor Especializado ou caso a Coruja Capital se torne a instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, a documentação e informações necessárias à avaliação e validação das Condições de Aquisição;
- (b)** a Coruja Capital deverá encaminhar ao Gestor, arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá os Direitos Creditórios Estruturados aprovados para aquisição;
- (c)** o Gestor comandará a emissão do Instrumento de Aquisição e demais documentos, relacionando os Direitos Creditórios Estruturados que serão adquiridos pela Classe, a ser firmado em forma eletrônica;
- (d)** a Emissora e o Fundo, em benefício da Classe, representado pelo Gestor, com a interveniência anuência da Coruja Capital, assinam o Instrumento de Aquisição e demais documentos, se aplicável, eletronicamente; e
- (e)** o Fundo, em benefício da Classe, pagará pela aquisição dos Direitos Creditórios Estruturados na Data da Aquisição, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente à Emissora, conforme estipulado no Instrumento de Aquisição.

12.1.3 Observados os termos e as condições da Parte Geral e deste Anexo Descritivo I, a verificação pelo Gestor e pela Coruja Capital ou por terceiro por ela

contratado, do atendimento às Condições de Aquisição será considerada como definitiva.

12.1.3.1 A Gestora outorgará à Coruja Capital plenos poderes para atuar como representante do Fundo, em benefício da Classe, para deliberar perante os Direitos Creditórios Estruturados, sobre matérias relacionadas a (i) inclusão, exclusão e/ou qualquer tipo de alteração na redação dos critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios Subjacentes que compõem o lastro desses Direitos Creditórios Estruturados, respeitadas as Condições de Aquisição previstas neste Regulamento; e (ii) definição da lista de Direitos Creditórios Inadimplentes, aptos a Recompra pelo Originador ou Cedente, conforme o caso, para reenquadramento do índice de subordinação mínimo destes Direitos Creditórios Estruturados.

12.1.3.2 A Coruja Capital, na qualidade de consultor especializado ou caso a Coruja Capital se torne a instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, poderá aprovar exceções a característica do Portfólio "Concentração máxima dos top 3 Devedores", localizada no item (b)(13) acima, desde que esta exceção não represente uma violação as demais características do Portfólio (incluindo, mas não se limitando, demais limites de concentração do Devedor), bem como que o respectivo Devedor observe o faturamento mínimo anual de R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) e apresente no mínimo uma das seguintes condições, considerando respectivo grupo econômico para fins de cumprimento:

- (a) possua faturamento mínimo anual de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);
- (b) possua rating público emitido pela agência de rating S&P Global Ratings, Moody's ou Fitch Ratings, com classificação de risco mínima nível "A" (high credit quality) Brasil ou equivalente;
- (c) seja empresa listada em bolsa de valores nacional ou estrangeira; ou
- (d) seja uma empresa multinacional, isto é, possua sua matriz ou sede em um país e opere ativamente, com filiais ou subsidiárias, em outros países.

12.1.4 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Adquirido com relação à Condição de Aquisição, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços ou dos respectivos Originadores, Cedentes e/ou Emissora.

12.1.5 Caso seja constatada fraude, negligência ou falhas graves dos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou da Securitizadora-chave, a Assembleia Especial poderá solicitar uma auditoria extraordinária dos Direitos Creditórios Estruturados, cujo resultado deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias corridos da data da assembleia aos cotistas da Classe. A depender do resultado, a Assembleia Especial terá a prerrogativa de decretar o vencimento antecipado de todos os Direitos Creditórios Estruturados da Classe e substituição dos Prestadores de Serviço, conforme aplicável ("Cross-default").

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas da Classe apresenta riscos, inclusive, mas não se limitando, aqueles indicados nesta Cláusula 13. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas da Classe, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

13.2 ***Efeitos da política econômica do Governo Federal:*** A Classe, os Direitos Creditórios Adquiridos, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, o Cedente, os Originadores e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, dos Originadores dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(a)** flutuações das taxas de câmbio; **(b)** alterações na inflação; **(c)** alterações nas taxas de juros; **(d)** alterações na política fiscal; e **(e)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

13.3 **Flutuação de preços dos ativos.** Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

13.4 **Pagamento condicionado das Cotas.** As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas da Classe são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas da Classe, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Classe aos Cotistas.

13.5 **Ausência de garantia das Cotas.** As aplicações realizadas nas Cotas da Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas da Classe. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.6 **Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder à amortização ou ao resgate das Cotas da Classe na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança, caso, devido qualquer motivo, os Direitos Creditórios Adquiridos não sejam pagos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.7 ***Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos.*** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que: **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.8 ***Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes.*** Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.9 ***Cobrança extrajudicial ou judicial.*** No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não recairá sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.10 ***Limitação da responsabilidade dos Cotistas ao capital subscrito e regime de insolvência.*** A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, alterou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que a classe de cotas de fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. A CVM regulamentou esse assunto, por meio da Resolução CVM 175. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que as classes de cotas que estabeleçam a responsabilidade limitada de seus cotistas ao capital por eles subscrito estarão sujeitas ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido, a insolvência da classe de cotas

poderá ser requerida: **(a)** por qualquer dos credores; **(b)** por decisão da assembleia especial de cotistas; e **(c)** conforme determinado pela CVM. Não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos.

13.11 ***Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.*** Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.12 ***Classe fechada e mercado secundário.*** A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas da Classe somente serão resgatadas quando do término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação antecipada da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas e classes de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas e classes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas da Classe no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

13.13 ***Falhas operacionais.*** A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros, incluindo, mas não se limitando, as emissoras dos Direitos Creditórios, caso aplicável. A carteira da Classe poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.14 ***Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos.*** A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo Descritivo I descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não

é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

13.15 ***Troca de informações.*** Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.16 ***Interrupção da prestação de serviços.*** Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.17 ***Não relação das Condições de Aquisição com a adimplência dos Direitos Creditórios.*** A verificação do atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Aquisição não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.18 ***Liquidação da Classe.*** Conforme o estabelecido no presente Anexo Descritivo I, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas da Classe aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe ficaria condicionado:

(a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.19 ***Dação em pagamento de ativos.*** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, as Cotas da Classe poderão, desde que expressamente aprovado em Assembleia Especial, ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados por este Anexo Descritivo I. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.20 ***Observância da Alocação Mínima.*** A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente à política de investimento da Classe e às Condições de Aquisição, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

13.21 ***Vícios questionáveis.*** As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.22 ***Questionamento da validade e da eficácia da cessão.*** A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude

contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou **(d)** a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas da Classe poderá ser negativamente afetado em razão disso.

13.23 ***Intervenção ou liquidação de instituição.*** Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados: **(a)** na Conta da Classe; **(b)** em uma Conta Vinculada; ou **(c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade dos respectivos Cedentes, para posterior transferência à Conta da Classe, conforme o artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.24 ***Bloqueio da Conta Vinculada.*** Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados: **(a)** em uma Conta Vinculada; ou **(b)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à Conta da Classe, conforme o artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.25 ***Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.*** Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a Conta da Classe. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

13.26 ***Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.*** Os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser pagos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em decorrência do

pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente a sua rentabilidade.

13.27 **Ausência de propriedade direta dos ativos.** Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral e proporcional à quantidade de Cotas da Classe detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.28 **Operações com derivativos.** A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

13.29 **Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo Cedente para validação das Condições de Cessão.** O objetivo do Fundo é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a política de cadastro e concessão de crédito dos Cedentes. A política de cadastro e concessão de crédito do Cedente é elaborada pelo Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, sendo certo que a observância da política de cadastro e concessão de crédito não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

13.30 **Risco de desenquadramento tributário do Fundo por não atendimento de certos requisitos tributários (risco "come-cotas").** O Gestor envidará os seus melhores esforços para que a Classe cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754"), e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"), de forma que a Classe se sujeite ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a seção III da Lei 14.754. No entanto, para enquadramento da Classe no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios: **(a)** a Classe deve ser classificada como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111; e **(b)** a carteira da Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas que não estejam sujeitos a regras de tributação específicas na

forma da legislação em vigor, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

13.31 **Risco de Governança.** Após a primeira emissão de Cotas de cada subclasse, conforme prevista neste Anexo Descritivo I, serão permitidas emissões e colocações de novas Séries e novas subclasses de Cotas sem necessidade de aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo I. Adicionalmente, é admitida a emissão e a colocação de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e da Subclasse Subordinada Júnior, a qualquer tempo, sem necessidade de Assembleia Especial. Na hipótese de emissão de novas Series ou novas subclasses de Cotas não necessariamente será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia de Cotistas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento poderá ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Além disso, as condições previstas no Regulamento, incluindo este Anexo Descritivo I, podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e da Classe de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

14. COTAS DA CLASSE E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas da Classe terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas da Classe será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido, respeitadas as características de cada Subclasse ou Série de Cotas da Classe previstas no presente Anexo Descritivo I e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 3 (três) Subclasses, quais sejam: **(i)** Cotas da Subclasse Sênior; **(ii)** Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino; e **(iii)** Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino poderão ser divididas em Séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas da Classe por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas da Classe efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo Descritivo I, no respectivo boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso. Caso não haja saldo de Cotas da Classe subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo Descritivo I.

14.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a)** prioridade no pagamento de amortização e resgate em relação às Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Subclasse Subordinada Júnior;
- (b)** vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c)** seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;
- (d)** direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme o disposto na Cláusula 9 da Parte Geral e na Cláusula 10 deste Anexo Descritivo I; e
- (e)** possuem como rentabilidade alvo a Meta de Rentabilidade determinada no respectivo Apêndice.

14.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice.

14.3 As Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a)** serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e terão prioridade em relação às Cotas de Subclasse Subordinada Júnior, no pagamento de amortização e resgate, sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.4 e seguintes deste Anexo Descritivo I;
- (b)** vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14; e

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme o disposto na Cláusula 9 da Parte Geral e na Cláusula 10 deste Anexo Descritivo I.

14.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino serão determinadas no respectivo Apêndice.

14.4 As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino no pagamento de amortização e resgate, sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.4 e seguintes deste Anexo Descritivo I;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14; e

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme o disposto na Cláusula 9 da Parte Geral e na Cláusula 10 deste Anexo Descritivo I.

14.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior serão determinadas no respectivo Apêndice.

14.4.2 A partir da Data de Verificação em que a Classe atingir um Patrimônio Líquido de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), 100% (cem por cento) das novas emissões de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior deverão ser detidas pela Coruja Capital, seus sócios e/ou colaboradores vinculados, direta ou indiretamente.

Índice de Subordinação

14.5 A partir da emissão de Cotas de Subclasse Sênior e/ou de Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino, o Índice de Subordinação da Classe será considerado enquadrado sempre que for igual e/ou superior à 10% (dez por cento).

14.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

14.6.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. Em caso de integralização de novas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, os respectivos Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever tais Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

14.6.2 Caso os titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior não aporem recursos adicionais em montante suficiente para recomposição do Índice de Subordinação, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 15 deste Anexo Descritivo I.

Emissão das Cotas

14.7 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, poderão ser emitidas novas Séries ou novas séries e subclasses de Cotas da Classe, a critério do Gestor mediante solicitação escrita ao Administrador, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial, desde que a nova emissão não implique no desenquadramento do Índice de Subordinação.

14.8 Adicionalmente, a critério do Gestor por solicitação escrita ao Administrador, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia Especial, para fins de recomposição do Índice de Subordinação.

14.9 As Cotas de uma determinada subclasse ou Série serão sempre emitidas: **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 14.1.2 acima; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da Classe da respectiva subclasse ou Série desde a respectiva Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 14.

Distribuição das Cotas da Classe

14.10 A distribuição das Cotas será realizada de acordo com o disposto nos respectivos Apêndices.

14.11 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndices, será admitida a colocação parcial das Cotas da Classe na distribuição pública de uma

determinada subclasse ou Série. As Cotas da Classe que não forem colocadas nos prazos estabelecidos no âmbito da respectiva distribuição pública serão canceladas automaticamente.

14.12 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas da Classe deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta pública ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas da Classe, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas da Classe poderão ser alocados em Direitos Creditórios de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo I.

14.13 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas da Classe.

Subscrição e integralização das Cotas

14.14 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá: **(a)** assinar: **(i)** o boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso; e **(ii)** o Termo de Adesão; e **(b)** declarar a sua condição de Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

14.15 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas da Classe serão integralizadas: **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das Cotas da Classe, conforme o caso.

14.15.1 A integralização das Cotas da Classe deverá ser realizada em moeda corrente nacional, por meio: **(a)** da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

14.16 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.

14.17 Para fins do cálculo do número de Cotas da Classe a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas da Classe poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.18 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

14.19 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas da Classe será de responsabilidade exclusiva dos respectivos Cotistas.

14.20 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

14.20.1 Na hipótese de as Cotas da Classe serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas da Classe sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

14.21 As Cotas da Classe serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou Série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou Série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas da Classe será o Valor Unitário de Emissão.

14.22 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Apêndice da respectiva Série de Cotas da Subclasse Sênior; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma Série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma

Série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada Série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada Série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das Séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva Série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

14.22.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item (b) da Cláusula 14.22 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 14.22 acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item (a) da Cláusula 14.22 acima.

14.22.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 14.22.1 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 14.22 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada Série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no item (a) da Cláusula 14.22 acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

14.23 O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Apêndice da respectiva Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido, após a subtração dos encargos da Classe e/ou do Fundo, e do valor total das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino de cada Série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino definida no respectivo Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das Séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio

Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas de Subclasse Sênior de todas as séries em circulação; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino da respectiva Série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação.

14.23.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item (b) da Cláusula 14.22 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 14.22 acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, calculado, a partir da respectiva Data da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item (a) da Cláusula 14.23 acima.

14.23.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 14.23.1 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 14.23 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada Série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no item (a) da Cláusula 14.23 acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

14.24 O valor unitário das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino de todas as Séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação.

14.25 O procedimento de valorização das Cotas da Classe aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização das Cotas da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS DA CLASSE

15.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas da Classe de sua titularidade, observado o disposto nesta Cláusula e nos respectivos Apêndices.

15.1.1 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização e/ou resgate de Cotas da Classe deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da Classe de uma mesma subclasse ou Série e, conforme o caso, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do

pagamento de resgate de Cotas da Classe, as Cotas da Classe objeto de resgate serão canceladas.

15.2 Observada a Ordem de Alocação: **(a)** como regra geral, as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino serão amortizadas, mensalmente, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado da Data de Início do Fundo, inclusive, no montante correspondente ao excesso de caixa da Classe, podendo ser amortizadas em período anterior, na hipótese de recebimento pela Classe de quaisquer valores referentes ao pagamento de Direitos Creditórios Aquiridos; e **(b)** as Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente para o reenquadramento: **(i)** da Alocação Mínima; ou **(ii)** do Índice de Subordinação ("Amortização Extraordinária"). A Amortização Extraordinária será feita de forma proporcional às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino de todas as Séries em circulação.

15.2.1 A Amortização Extraordinária de que trata os itens (b).(i) e (b).(ii) da Cláusula 15.2 acima será realizada em até 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido identificado o desenquadramento: **(i)** da Alocação Mínima; ou **(ii)** do Índice de Subordinação, e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência ao pagamento.

15.3 Em qualquer das hipóteses previstas nesta Cláusula 15, considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Classe, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

15.4 As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino em circulação, ressalvado o disposto na Cláusula abaixo.

15.4.1 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, dos respectivos Cotistas, desde que:

(a) não tenha ocorrido e esteja em curso, um Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e

(b) considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, se mantiver enquadrado o Índice de Subordinação.

15.4.2 A amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, nos termos da Cláusula acima, será realizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de

solicitação realizada por escrito pelos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior à Administradora. A amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior alcançará a totalidade das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação, de forma proporcional.

15.5 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio: **(a)** da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.5.1 As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, a exclusivo critério dos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: **(i)** liquidação da Classe; ou **(ii)** cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe, quando da ocorrência de Evento de Liquidação Antecipada, conforme disposto neste Anexo Descritivo I.

15.6 O procedimento de amortização e resgate das Cotas da Classe previstos nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização da Classe. Portanto, as Cotas da Classe serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

16. RESERVA DE ENCARGOS

16.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, 2 (duas) vezes a média do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela Classe no último período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

16.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas da Classe e do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe;
- (3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (4) verificadas as hipóteses previstas na Cláusula 15.4.1 deste Anexo Descritivo I, o pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior;
- (5) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Sênior das Séries em circulação, nos termos deste Anexo Descritivo I e do respectivo Apêndice;
- (6) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino das Séries em circulação, nos termos deste Anexo Descritivo I e do respectivo Apêndice, desde que respeitado o Índice de Subordinação;
- (7) pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação, desde que respeitado o Índice de Subordinação; e
- (8) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros.

(b) caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos realizadas pela Classe;
- (3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das Séries em circulação, nos termos do respectivo Apêndice; e
- (4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino das Séries em circulação, nos termos do respectivo Apêndice; e
- (5) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em circulação, nos termos do respectivo Apêndice.

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS DA CLASSE

18.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e o manual de precificação de ativos adotado pelo Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.1.1 Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

18.1.2 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação adotados pelo Administrador.

18.2 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.3 O Patrimônio Líquido será equivalente à diferença entre: **(i)** o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos

Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades; e **(ii)** as exigibilidades e provisões da Classe.

18.4 O valor das Cotas da Classe será calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo Descritivo I.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador deverá imediatamente: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas da Classe e o pagamento amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgar fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: **(a)** elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia Especial que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia Especial de que trata a Cláusula acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia Especial de que trata a Cláusula 19.1.2 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula abaixo.

19.1.5 Na Assembleia Especial prevista na Cláusula 19.1.2 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a incorporação, a fusão ou a cisão da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia Especial referida na Cláusula 19.1.2 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador de realizar a Assembleia Especial. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia Especial, desde que prevista na convocação da Assembleia Especial ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia Especial de que trata a Cláusula 19.1.2 acima não se instale por falta de quórum ou os Cotistas não aprovem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante, caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos deste Anexo Descritivo I.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá, caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Anexo Descritivo I; e **(b)** cancelar o registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial.

20.2 São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento, neste Anexo Descritivo I e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo e da Classe, desde que não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

(c) desenquadramento dos Índices de Monitoramento, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis;

(d) desenquadramento da Reserva de Encargos por mais de 10 (dez) dias úteis consecutivos;

(e) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;

(f) pagamento de amortização ou resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e/ou Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, em desacordo com o disposto no presente Anexo Descritivo I;

(g) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo as Condições de Aquisição, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis, exceto na hipótese de Recompra;

(h) a troca de controle, direto ou indireto, da Coruja Capital, exceto quando a referida troca de controle ocorrer dentro do mesmo Grupo Econômico ou junto à Pessoa Relacionada da Coruja Capital;

(i) a substituição da Securitizadora-chave; ou

(j) desenquadramento dos limites de concentração da Carteira da Classe, sem que ocorra o seu reenquadramento no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis.

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas da Classe e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.1.1 O Gestor poderá, em nome da Classe, solicitar a interrupção da aquisição de novos ativos do Portfólio dos Direitos Creditórios Estruturados, desde que haja parecer técnico ou em caso de constatação pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Consultor Especializado de descumprimento reiterado ou falhas que impactem diretamente a operação dos recebíveis pela Emissora, Securitizadora-chave e/ou Originador, mesmo antes do fim do prazo de cura previsto neste Anexo Descritivo I.

20.2.2 A Assembleia Especial prevista na Cláusula acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia Especial.

20.2.3 Caso a referida Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas nos itens (a) e (b) da Cláusula 20.2.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que sejam aprovadas pela Assembleia Especial.

20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento e neste Anexo Descritivo I, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição mantenedora da Conta da Classe, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, para conta de titularidade da Classe mantida em outra instituição.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

(a) caso seja deliberado na Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(e) destituição da Coruja Capital na qualidade de Consultor Especializado ou como instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe;

(f) sempre que assim decidido pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;

(g) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, conforme o caso, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I;

(h) se, após 90 (noventa) dias contados da Data de Início do Fundo, o Patrimônio Líquido médio for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por um período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(i) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis.

20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata: **(a)** suspender a emissão de novas Cotas e o pagamento de amortização e resgate das Cotas da Classe; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.1.1 Para fins de esclarecimento, na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata o item (e) da Cláusula 20.3 acima, a Assembleia Especial que deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe deverá obrigatoriamente observar o quórum de aprovação previsto na Cláusula 10.3.3 deste Anexo Descritivo I. Sob nenhuma hipótese, a liquidação da Classe deverá ser cessada sem a

anuência expressa de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.

20.3.2 Caso a Assembleia Especial referida na Cláusula 20.3.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo I e na regulamentação aplicável.

20.3.3 Caso a Assembleia Especial prevista na Cláusula 20.3.1 acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas nos itens (a) e (b) acima da Cláusula 20.3.1 acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia Especial. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior, nos termos da regulamentação aplicável, pelo seu respectivo valor unitário atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial. Da mesma forma, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Subordinada Júnior poderão solicitar o resgate das suas respectivas Cotas, proporcionalmente, desde que mantido o enquadramento do Índice de Subordinação, pelo seu respectivo valor unitário atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial.

20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá: **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia Especial disposta na Cláusula 20.3.1 acima, as Cotas da Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe

deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas da Classe em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1 A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e a possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor, da Parte Geral e/ou deste Anexo Descritivo I, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º, da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas.

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175, na Parte Geral ou neste Anexo Descritivo I, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar

aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas da Classe ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas da Classe.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser: **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas da Classe estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência Classificadora de Risco; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas da Classe; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas da Classe; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas da Classe à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas da Classe.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1 Para efeitos da Cláusula acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5 As demonstrações contábeis da Classe deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das demais classes constituídas pelo Fundo, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

ADENDO I AO ANEXO DESCRITIVO I - MODELO DE APÊNDICE

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo I.

APÊNDICE DA [--]^a SÉRIE DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR] [--]^a SÉRIE DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO] [--]^a EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR] DA CLASSE ÚNICA DO CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

[A [--]^a (--) série de Cotas da Subclasse Sênior] [A [--]^a (--) série de Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino] [A [--]^a (--) emissão de Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] da CLASSE ÚNICA DO CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA terá as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Anexo Descritivo I:

(a) data de emissão: data da primeira integralização das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino] [Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] ("Data da 1ª Integralização");

(b) quantidade inicial: [--] (--);

(c) valor unitário: R\$[--] (--) reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo I;

(d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$[--] (--) reais);

(e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme]][em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160;

(f) coordenador líder: [--];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida][será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] (--) [Cotas da Subclasse

Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior], com o cancelamento do saldo de [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] não colocado]];

(h) lote adicional: [não há lote adicional][a quantidade inicial de [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]];

(i) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;

(j) aplicação mínima: [não há][equivalente a R\$[--] ([--] reais)];

(k) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160];

(l) forma de integralização: [à vista, no ato da subscrição][de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]][por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição e/ou demais documento referentes à distribuição pública das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]];

(m) Meta de Rentabilidade: [--]% ([--]([--] por cento) do [--], adicionado de *spread* de [--]% ([--][--][--] por cento) a.a.][até [--]% ([--] por cento) a.a., a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta pública das [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior]][não aplicável];

(n) meta de valorização: [as Cotas da Subclasse Sênior serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo Descritivo I. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis]][não aplicável];

(o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência][[--] ([--])[--] meses contados da Data da 1ª Integralização]];

(p) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração;

(q) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência][[--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(r) cronograma de amortização do principal: [--];

(s) prazo de duração e data de resgate: [as Cotas da Subclasse Sênior serão resgatadas na última Data de Pagamento, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração das Cotas da Subclasse Sênior] [as Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino apenas poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas de Subclasse Sênior, nos termos do Anexo Descritivo I] [as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe, nos termos do Anexo Descritivo I];

(t) distribuição e negociação: [As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] serão depositadas para: **(i)** distribuição primária, por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente na B3; e **(ii)** negociação secundária, por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.] / [As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] não serão depositadas para distribuição primária na B3. As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] poderão ser depositadas para negociação secundária, por meio do FUNDOS21, sendo as negociações liquidadas e as respectivas Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As [Cotas da Subclasse Sênior][Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino][Cotas da Subclasse Subordinada Júnior] estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.] / [As Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino não serão depositadas para negociação secundária no mercado organizado de valores mobiliários.] / [As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior não serão depositadas para negociação secundária no mercado organizado de valores mobiliários.]

[--], [--] de [--] de 20[--].

ADENDO II AO ANEXO DESCRITIVO I

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO DA CLASSE ÚNICA DO CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Razão Social do Cotista: [=]	CNPJ/MF: [=]
Endereço: [=]	Cidade e Estado: [=]
E-mail: [=]	Telefone: [=]

Para fins do disposto neste “Termo de Adesão e Ciência de Risco da Classe Única do Coruja I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada” (“Termo de Adesão”), exceto se de outra forma definido neste Termo de Adesão, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento do **CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).

Considerada a intenção de adquirir cotas da “CLASSE ÚNICA DO CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA” (“Classe”), o investidor acima qualificado, vem, por meio deste, **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SUA ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO, INCLUSIVE À PARTE GERAL E AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE, DECLARANDO NESTA OPORTUNIDADE QUE:**

1. previamente à assinatura deste Termo de Adesão, teve acesso, leu e entendeu o inteiro teor do Regulamento, incluindo a Parte Geral e o anexo descritivo da Classe, tendo compreendido integralmente o objetivo e a política de investimentos da Classe;
2. Tem ciência:
 - a. de que, não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática o objetivo e a política de investimento constante do anexo descritivo da Classe, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos aos fatores de risco descritos no anexo descritivo da Classe, incluindo os seguintes principais fatores de risco: **(i)** Flutuação de preços dos ativos; **(ii)** Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados; **(iii)** Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(iv)** Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes; e **(v)** Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.

b. não existe qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, não podendo os Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

c. de que as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, dos demais Prestadores de Serviços, da CVM, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

d. de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe e/ou dos Prestadores de Serviços;

e. do objetivo e da política de investimento adotada pela Classe, além do grau de risco do investimento na Classe;

f. de que as cotas por ele subscritas não foram avaliadas por agência de classificação de risco;

g. de que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos termos do anexo descritivo da Classe;

h. da taxa de administração devida ao Administrador, da taxa de gestão devida ao Gestor e das remunerações devidas ao Consultor Especializado, conforme estabelecido no anexo descritivo da Classe;

i. de que o Administrador e o Gestor poderão fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao BACEN, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, à CVM e à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; e

j. de que o envio ou divulgação de quaisquer informações, comunicados e documentos relativos ao Fundo e à Classe poderão, ser realizados exclusivamente por meio de correio eletrônico (*e-mail*), inclusive convocações relativas às Assembleias de Cotistas; e

3. Tem conhecimento e experiência em finanças e negócios suficiente para avaliar os riscos decorrentes do investimento na Classe, os quais estão de acordo

com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento, razão pela qual decide prosseguir com o investimento na Classe.

Local: [=]	Data: [=]
 Assinatura do Cotista ou de seu Representante Legal (1) Nome: CPF/MF:	
 Assinatura do Representante Legal do Cotista, caso aplicável (2) Nome: CPF/MF:	

**ADENDO III AO ANEXO DESCRITIVO I -
PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO
DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Este Adendo III é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo III, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo III ou no Anexo Descritivo I.

Verificação de Lastro

(1) A verificação de lastro em relação a Direitos Creditórios Adquiridos que sejam representados por direitos e títulos representativos de crédito que não componham o lastro de operações de securitização e sejam diretamente detidos pela Classe será realizada por amostragem, nos termos do Artigo 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e observados os parâmetros abaixo, podendo o Gestor e o Custodiante, conforme aplicável, realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados, desde que observado o disposto na regulamentação vigente.

(2) Os Documentos Comprobatórios serão, conforme o caso, enviados ao Gestor, ao Custodiante ou terceiro contratado, na respectiva Data de Aquisição.

(3) As verificações dos Documentos Comprobatórios serão realizadas na respectiva Data de Aquisição, por meio dos seguintes procedimentos e parâmetros:

3.1. Procedimento A. Obtenção de base de dados analítica, por Direitos Creditórios, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.

3.2. Procedimento B. Determinação do tamanho de amostra:

3.2.1. Caso o número de Itens (conforme definido abaixo) a serem verificados seja igual ou inferior a 100 (cem), todos os Itens deverão ser verificados, portanto amostragem não será aplicável.

3.2.2. Caso o número de Itens a serem verificados seja superior a 100 (cem), a amostragem será aplicável e a determinação da respectiva amostra se dará pela fórmula abaixo:

$$N = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = *critical score*: 1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: 5% (cinco cento); e

ME = erro médio: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste Adendo III ("Itens").

3.3. Procedimento C. Seleção de amostra:

3.3.1. A determinação dos n Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

- (i)** caso a amostragem não seja aplicável, n e N serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e
- (ii)** caso a amostragem seja aplicável:
 - (b)** primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a N ;
 - (c)** para determinar o 1º (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N . O 1º (primeiro) Item da amostra será o correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (a) acima; e
 - (d)** para determinar o i -ésima (i variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N . O i -ésimo Item da amostra será o correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em

(a) acima. Caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhido o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (a) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N , o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

3.3.2. No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma Inconsistência Relevante qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada.

3.3.3. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências em pelo menos 2% (dois por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

3.3.4. Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 100 (cem), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos documentos verificados.

3.4. Procedimento D. Verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme critérios abaixo:

- (i) a verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios; e
- (ii) comparação entre **(a)** as informações constantes dos Documentos Comprobatórios e **(b)** as informações constantes da base de dados, conforme o momento de realização da verificação de lastro.

**ADENDO IV AO ANEXO DESCRITIVO I -
PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO TRIMESTRAL POR AMOSTRAGEM DO LASTRO
DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS OU SUBSTITUIDOS**

Este Adendo IV é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do CORUJA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo IV, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo IV ou no Anexo Descritivo I.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, o Custodiante poderá contratar uma empresa de auditoria, sendo que, nesta hipótese, referida empresa deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios Adquiridos:

- (a)** obtenção de base de dados analítica por Direito Creditório junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios;
- (b)** seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma:
 - i. a amostra total (N) compreende 120 (cento e vinte) itens distribuídos da seguinte forma;
 - ii. Amostra (I) da carteira de Direitos Creditórios Inadimplidos e substituídos no trimestre;
 - iii. Amostra (A) da carteira de Direitos Creditórios Adquiridos a vencer na data base da seleção; e
 - iv. para distribuição da amostra será dividido o tamanho da população (N – I) pelo tamanho da População (P), obtendo um intervalo de retirada (K), sorteia-se o ponto de partida, e a cada "K" elementos, será retirado um para a amostra; e
- (c)** a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre serão objeto de verificação individual pelo Custodiante, desta carteira, será ainda selecionada uma amostra de até 36 (trinta e seis) itens para compor a Amostra (I) prevista no item acima.

ADENDO V AO ANEXO DESCRITIVO I
PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO

Os pedidos de aquisição de Direitos Creditórios Estruturados, incluídas as emissões de debêntures, são originados pela Emissora, através do seu time comercial, no processo de captação ativa de Originadores.

Após apresentação da oportunidade de negócios pelo time comercial da Emissora, segue-se para a fase de (a) cadastro e (b) aprovação de crédito, conforme descritas a seguir.

As informações de cadastro dos potenciais Originadores são coletadas por meio da plataforma da Emissora, mediante o envio dos seguintes documentos, sem limitação:

Pessoa Jurídica

- 1) Balanços patrimoniais;
- 2) Balancetes dos últimos três anos;
- 3) Posição de endividamento bancário;
- 4) Documentos constitutivos e histórico de alterações dos últimos 3 (três) anos;
- 5) Documentos de representação dos representantes legais;
- 6) Comprovação de que não possui faturamento zero nos últimos 6 (seis) meses;
- 7) Histórico de origem e performance de crédito de no mínimo os últimos 3 (três) anos.

As informações cadastrais acima, em conjunto com os termos propostos para a aquisição de direitos creditórios pretendida, são encaminhadas para a Consultoria Especializada, para análise de crédito e verificação das Condições de Aquisição.

POLÍTICA DE CRÉDITO

A presente Política de Crédito regula os critérios e procedimentos para a análise e aprovação de operações de aquisição de Direitos Creditórios Estruturados no nível da Classe, considerando os requisitos mínimos para Originadores e os Direitos Creditórios a eles vinculados. Esta política é aplicada pela Consultoria Especializada, com base em informações disponibilizadas pela Emissora, incluindo, mas não se limitando a dados públicos (e.g., Banco Central), relatórios de bureaus de crédito e informações cadastrais previamente fornecidas.

1. Requisitos Mínimos para Originadores e Direitos Creditórios Estruturados

1.1. Tempo de Operação do Originador

O tempo mínimo de atuação no mercado pelo Originador deve ser proporcional ao volume de captação pretendido, conforme segue:

- Captação até R\$ 10,0 milhões: mínimo de 3 anos de histórico operacional;
- Captação acima de R\$ 10,0 milhões: mínimo de 5 anos de histórico operacional;

1.2. Atividade Principal do Originador

O Originador deve ter como foco principal a atuação no mercado de duplicatas performadas e unidades de recebíveis de arranjos de pagamento.

1.3. Volume Mínimo de Captação

O volume mínimo para captação deve observar os seguintes critérios:

1.3.1. Para Originadores com Investimentos Vigentes:

- A nova captação deverá ser igual ou superior a R\$ 2,0 milhões;
- A exposição total do Fundo ao Originador deve ser igual ou inferior a 50% da média da carteira do Originador nos últimos 12 meses.

1.3.2. Para Novos Originadores:

- A captação deverá ser igual ou superior a R\$ 3,0 milhões;
- A captação não poderá exceder 33% da média da carteira do Originador nos últimos 12 meses.

1.3.3. Exposição Total ao Originador:

A soma das exposições do Fundo ao Originador, considerando todas as operações, não deve ultrapassar 30% do patrimônio líquido do Fundo.

1.4. Resultado Financeiro

O Originador deve apresentar resultado líquido recorrente positivo no acumulado dos últimos 12 meses.

1.5. Restrição a PEP

O Originador não deve ter Pessoa Exposta Politicamente (PEP) entre seus acionistas.

2. Processo de Análise de Crédito

A análise de crédito dos Direitos Creditórios Estruturados será conduzida em etapas, considerando os seguintes aspectos:

- 2.1. **Performance da Carteira:** Avaliação da qualidade e consistência da carteira, incluindo volume, ticket médio, taxa média, inadimplência e concentração de risco.
- 2.2. **Análise de Contrapartes:** Verificação dos principais cedentes e sacados, considerando exposição, inadimplência, perdas e histórico de relacionamento.
- 2.3. **Capacidades da Equipe:** Avaliação do histórico dos sócios, estrutura da equipe, experiência operacional e programas de capacitação.
- 2.4. **Operações e Gestão de Riscos:** Análise das políticas de crédito, gestão de exceções, práticas de cobrança, concentração de risco e fluxo comercial.
- 2.5. **Robustez e Governança:** Avaliação do comitê de crédito, controles internos, alçadas, monitoramento contínuo e estrutura organizacional.
- 2.6. **Infraestrutura Tecnológica:** Avaliação dos sistemas de suporte à análise de crédito, incluindo provedores de dados e tecnologias de monitoramento.
- 2.7. **Saúde Financeira:** Análise da rentabilidade, estabilidade financeira, patrimônio e nível de endividamento do Originador.
- 2.8. **Conformidade Jurídica e Documental:** Verificação da estrutura societária e regularidade jurídica do Originador, incluindo a análise dos documentos exigidos no processo de due diligence.

3. Discricionariedade da Consultoria Especializada

As informações e requisitos mencionados serão avaliados de forma discricionária pela **Consultoria Especializada**, considerando a natureza e complexidade de cada operação. A ausência de determinados documentos ou informações não será, necessariamente, um impeditivo para a aprovação do crédito, desde que observadas as disposições das Condições de Aquisição estipuladas no Anexo Descritivo I, constante do Regulamento.

ADENDO VI AO ANEXO DESCRITIVO I

POLÍTICA DE COBRANÇA DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na hipótese de Direitos Creditórios Estruturados, poderá ser realizada pela Consultoria Especializada ou pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção de quaisquer das seguintes medidas, sem prejuízo daquelas previstas nos respectivos Instrumentos de Aquisição:

- 1) Na hipótese de inadimplemento relativo de obrigação contratual (mora), o Consultor Especializado deverá tomar as seguintes providências, a partir da data em que for informado ou tomar conhecimento do inadimplemento de qualquer Direito Creditório Estruturado:
 - a) em até 1 (um) Dia Útil: enviar e-mail, SMS e/ou mensagem via Whatsapp para a Emissora e o Originador, informando sobre o inadimplemento e solicitando o imediato pagamento;
 - b) Em até 2 (dois) Dias Úteis: contato por meio telefônico com a Emissora e o Originador;
 - c) Em até 7 (sete) Dias Úteis: envio de notificação extrajudicial à Emissora e ao Originador;
 - d) decorridos mais de 60 (sessenta) dias contados da data do inadimplemento, o Consultor Especializado poderá, a seu critério, considerando sua avaliação sobre os custos envolvidos e potencial de recuperação do crédito, sempre no melhor interesse da Classe, dar início aos procedimentos judiciais visando à execução da obrigação, observados os termos do respectivo Instrumento de Aquisição.
- 2) Na hipótese de inadimplemento absoluto de obrigação contratual, o Consultor Especializado deverá observar os procedimentos de vencimento antecipado previstos no respectivo Instrumento de Aquisição, e proceder com a contratação de escritório de advocacia especializado para representação da Classe em eventual procedimento de liquidação do Direito Creditório Estruturado.

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, na hipótese de Direitos Creditórios Subjacentes cedidos à Classe em dação em pagamento, será realizada pelo Agente de Cobrança, mediante a adoção de quaisquer das seguintes medidas, sem prejuízo daquelas previstas no Contrato de Cobrança:

- 1) Verificado o inadimplemento de qualquer Direito Creditório integrante da carteira, a Consultoria Especializada deverá informar o Agente de Cobrança sobre o fato, no prazo de até 1 (um) Dia Útil;
- 2) o Agente de Cobrança deverá tomar as seguintes providências, a partir da data em que for informado ou tomar conhecimento do inadimplemento de qualquer Direito Creditório:
 - a) em até 1 (um) Dia Útil: enviar e-mail, SMS e/ou mensagem via Whatsapp para o Devedor, informando sobre o inadimplemento e solicitando o imediato pagamento;
 - b) Em até 5 (cinco) Dias Úteis: contactar por telefone o Devedor;
 - c) Em até 7 (sete) Dias Úteis: envio de notificação extrajudicial ao Devedor;
 - d) Em até 10 (dez) Dias Úteis: negativação do Devedor em sistema (bureaus) de proteção de crédito; e
 - e) Em até 60 (sessenta) Dias Úteis: envio de notificação judicial ao Devedor.
- 3) os procedimentos descritos nos itens (1)(a) a (1)(c) acima deverão ser realizados novamente em periodicidade semanal, até a quitação integral do Direito Creditório inadimplido;
- 4) decorridos mais de 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, o Agente de Cobrança poderá, a seu critério, considerando sua avaliação sobre os custos envolvidos e potencial de recuperação do crédito, sempre no melhor interesse da Classe, dar início aos procedimentos judiciais visando à execução do Direito, observados os termos do Contrato de Cobrança; e
- 5) no curso dos procedimentos descritos na presente política, o Agente de Cobrança poderá renegociar os Direitos Creditórios inadimplidos, sendo facultado ao Agente de Cobrança conceder descontos e modificações das condições de pagamento dos Direitos Creditórios mediante aprovação prévia e por escrito da Gestora e do Consultor Especializado.